

=LEI Nº 3.294 DE 15 DE ABRIL DE 2026=

Autoria: Miguel Gustavo Figueiredo Bueno

Dispõe sobre a garantia de vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município de Palmital e dá outras providências.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei,

Art. 1º Fica garantida a vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - no Município de Palmital, com o objetivo de garantir a imunização desse grupo de forma acessível e adaptada às suas necessidades específicas.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se a aplicação das orientações e prioridades do Programa Nacional de Imunizações - PNI - e demais normas sobre imunização e pessoas com TEA.

Art. 3º São objetivos desta lei:

I - promoção do atendimento prioritário e individualizado, com possibilidade de agendamento prévio e domiciliar para a vacinação;

II - amparo à pessoa com deficiência e garantia de seus direitos básicos;

III - garantia da vacinação e do direito à saúde para pessoas com TEA;

IV - oferecimento de maior conforto e segurança às pessoas com TEA durante as campanhas de vacinação, minimizando fatores estressores e promovendo um ambiente adequado para a imunização;

V - facilitação do acesso aos serviços de imunização, inclusive, quando necessário, por meio da vacinação domiciliar;

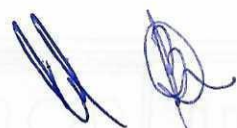
VI - fortalecimento contínuo da política de atenção domiciliar;

Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br

Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br



VII - capacitação e educação continuada das equipes de saúde e demais políticas quanto às especificidades do cuidado das pessoas com TEA;

VIII - acolhimento e orientação das pessoas com TEA e de seus familiares quanto à possibilidade de vacinação domiciliar.

Art. 4º A vacinação domiciliar observará a avaliação clínica e os demais critérios estabelecidos pelo PNI e as normas das políticas de saúde da rede SUS.

Parágrafo único - Podem ser aplicadas outras medidas de acessibilidade em conjunto ou de maneira isolada, diante das especificidades de cada caso.

Art. 5º Para fins de fortalecimento desta lei, o Poder Executivo poderá:

I - promover campanhas de conscientização para a população sobre o direito à vacinação em domicílio das pessoas com TEA;

II - implementar medidas de controle e monitoramento para assegurar o cumprimento desta lei;

III - incluir, no formulário de solicitação para atendimento domiciliar, campo específico de atendimento à pessoa com TEA, de modo a garantir a adequada triagem e organização das equipes multiprofissionais;

IV - promover aplicação das vacinas por profissionais capacitados, com respeito às necessidades sensoriais e comportamentais da pessoa com TEA, assegurando um ambiente acolhedor, tranquilo e adaptado às especificidades de cada indivíduo;

V - assegurar o acompanhamento do processo de vacinação por familiar ou responsável legal, sempre que necessário, visando assegurar o bem-estar da pessoa com TEA.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá os necessários regulamentos para a fiel execução desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 15 de abril de 2026.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br

Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br



Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 15 de abril de 2026.



ELIZABETI ORTEGA BEVILACQUA
-Diretora do Departamento de Administração-